



PROCESSO N.º : 2023001799  
INTERESSADO : DEPUTADO WILDE CAMBÃO  
ASSUNTO : Dispõe sobre o acolhimento de mulheres vítimas de violência sexual, no âmbito do sistema público de saúde do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de Lei, de autoria do Deputado Wilde Cambão, que *dispõe sobre o acolhimento de mulheres vítimas de violência sexual, no âmbito do sistema público de saúde do Estado de Goiás.*

A proposta, em apertada síntese, estabelece etapas para o acolhimento da mulher na situação retromencionada.

O autor justifica seu projeto argumentando que seu objetivo é conferir *status* legal a uma soma de práticas em prol do atendimento das vítimas de violência sexual.

Alega que, após análise das políticas públicas implementadas pelo poder público, percebeu existirem regulamentações internas, em âmbito municipal e estadual, que vêm de encontro com a proposta em exame, ainda que possuam caráter infralegal e estejam distribuídas de forma esparsa.

Arrazoa que se está a exercer, na presente proposta, a regulamentação suplementar da Lei Federal nº 12.845, de 19 de agosto de 2013, que possui o mesmo objeto.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

**Essa é a síntese da proposição em pauta.**



A proposta em análise tem por objeto, em especial, a **proteção e defesa da saúde** (CF, art. 24, XII), tema de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe estabelecer as normas gerais, e Estados, que as suplementam (art. 24, §§ 1º e 2º, CF).

Nesse contexto, a adoção das medidas ora propostas contribui para atribuir maior celeridade e eficácia na assistência à saúde da mulher vítima de violência sexual. Portanto, vê-se que não cuidam de normas gerais, antes, de uma norma específica, de competência legislativa estadual.

Verifica-se também que o projeto em análise não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual).

O projeto de lei em foco mostra-se, pois, compatível com o sistema constitucional vigente. Todavia, sobreleva informar que se encontra em vigor a **Lei nº 18.807, de 9 de abril de 2015**, que institui a Política Estadual de Acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência e dá outras providências. O § 2º do art. 1º desta Lei considera “*violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, no âmbito público ou no privado, inclusive a decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher*”.

Portanto, para se evitar a formação de leis esparsas e levando em consideração que referido diploma legal também cuida do acolhimento de vítimas de violência sexual, impõe-se a adequação do projeto de lei em tela, de forma a se lograr sua aprovação. Para tanto, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 861, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Lei nº 18.807, de 9 de abril de 2015, que institui a Política Estadual de Acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.807, de 9 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - violência contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero, no âmbito público ou no privado, inclusive a decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

II - acolhimento: o conjunto de condutas dos profissionais de saúde que visam assegurar atendimento imediato, humanizado, ético e adequado à mulher em situação de violência”. (NR)

“Art. 2º .....

VII - .....

b) assistência médica, preferencialmente, especializada, social e psicológica em hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, em especial, o pronto acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, com prioridade aos demais pacientes com o mesmo grau de risco, observadas as normas pertinentes, para o atendimento dos agravos resultantes do ato violento;

IX - organização, qualificação e humanização do atendimento à mulher vítima de violência, priorizando-se a escuta e o respeito à vítima;

.....  
XI - celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento à mulher vítima de violência, de modo a garantir o sigilo nos procedimentos e evitar a revitimização, assegurado o direito à presença de um acompanhante escolhido pela vítima;  
.....

XIII - implementação de critérios para:

- a) preencher registros e boletins policiais, com vistas a identificar e caracterizar a prática do feminicídio e demais formas de violência contra a mulher, de modo a aprimorar bancos de dados e informações correlatas e garantir a aplicação do disposto na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- b) facilitar o registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual

XIV - estruturação dos serviços de referência para atenção integral à mulher vítima de violência sexual e implementação dos protocolos de prevenção e tratamento dos agravos decorrentes desse tipo de violência, de modo a garantir, de forma célere, o acolhimento, o apoio psicossocial e os demais procedimentos de saúde previstos na Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013;  
.....

XVI - estimular a formação de- uma rede de suporte familiar e de segurança para enfrentar e combater situações de ameaça, caso a mulher não se encontre em segurança física e emocional;

XVII - garantir a continuidade da assistência multidisciplinar à mulher vítima de violência;

XVIII - estimular a adoção de medidas para promover a integração social da mulher vítima de violência;

XIX - estimular a formação de uma rede intersetorial e interinstitucional de serviços (órgãos governamentais e não governamentais) nas áreas de saúde, educação, assistência social, jurídica e de cidadania;

§ 1º .....

§ 2º Além da assistência médica, as assistências psicológica e social de que trata a alínea "b" do inciso VII serão iniciadas, preferencialmente, no primeiro atendimento à vítima de violência". (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 18.807, de 9 de abril de 2015, fica transformado em § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Posto isso, adotado o substitutivo retro, somos pela **constitucionalidade** **juridicidade** da presente proposta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de outubro de 2023.

*CJC*  
Cristiano Galindo

Deputado CRISTIANO GALINDO  
Relator